



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Resolução CSDPE nº 10, de 10 de março de 2008.

Dispõe sobre o processo de promoções dos Defensores Públicos do Estado de Roraima e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 115 a 117 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado (art.11, inciso 1 da Lei Complementar 37/2001)

CONSIDERANDO ainda o disposto nos arts. 11, III, 30 e 31 todos da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução 02/2003, de 24 de setembro de 2003 e Resolução n.º 06/2007, de 18 de junho de 2007,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Defensores Públicos serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral do Estado de categoria para categoria, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com o necessário requisito.

§ 1º - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º - O merecimento será aferido na forma contida no art. 31 da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000 e na presente Resolução.

§ 3º - Não poderá ser promovido o Defensor Público em cumprimento de estágio probatório, salvo a exceção prevista no § 5º, do art. 30, da Lei Complementar nº 37/2000.

§ 4º - É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

§ 5º - Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o § 3º do art. 31, da lei Complementar nº 37/2000, esta recairá sobre o mais antigo na categoria.

Art. 2º - A sessão em que se dará as promoções é una e indivisível, podendo a sua continuação, caso necessário, ser designada para o dia imediatamente posterior, independentemente de ser dia útil ou não.

Parágrafo único - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas nas respectivas categorias, observando o disposto no art. 30, da Lei Complementar nº 037/2000, não podendo haver preenchimento de vaga da categoria imediatamente superior enquanto não providas todas as vagas da categoria imediatamente inferior.

DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 3º - O processo de promoção será instaurado com a publicação de edital convocatório de inscrição, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do requerimento de inscrição e da documentação para fins de promoção pelo critério de merecimento, a serem encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 1º - O edital convocatório especificará a data da Sessão Extraordinária para a realização do processo de promoção, o número de vagas a serem preenchidas nas respectivas categorias, bem como os critérios de promoção a serem observados.

§ 2º - A Corregedoria-Geral constituirá uma Comissão, presidida pela Corregedora-Geral e composta por até 03 (três) servidores lotados na Defensoria Pública, para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

§ 3º - Para as vagas a serem preenchidas por antigüidade, serão considerados inscritos todos os interessados que não manifestarem expressamente sua recusa em participar do processo de promoção.

Art. 4º - Na sessão extraordinária para o processo de promoção o Corregedor-Geral apresentará os respectivos autos contendo a lista de antigüidade, bem como sucinto relatório acerca da documentação apresentada pelos candidatos à promoção por merecimento.

Art. 5º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Defensor Público que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antigüidade.

Art. 6º - O Conselho Superior publicará, no primeiro dia útil após as promoções, o resultado preliminar do respectivo processo, podendo qualquer interessado interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - No primeiro dia útil após o término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, será realizada sessão extraordinária, na qual o Conselho Superior julgará os recursos eventualmente interpostos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 7º - O Ato de homologação do processo de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado dos recursos mencionados no artigo anterior.

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 8º - O Conselho Superior da Defensoria aferirá o merecimento, para efeito de promoção dentro de cada categoria, levando em conta os seguintes critérios de ordem objetiva:

I - Pontualidade, dedicação e presteza no cumprimento de deveres e obrigações funcionais, aquilatados pelos realtórios de atividades;

II - Apresentação de petições e peças processuais e defesas orais e escritas que demonstrem pesquisa doutrinária e jurisprudencial;

III - exercício de magistério da área jurídica, em instituição oficial de ensino superior;

IV - Aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação e/ou aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.

§ 1º - Será considerado aperfeiçoamento, para fins deste artigo:

a) publicação de trabalhos, livros, artigos ou teses de autoria do Defensor Público;

b) Obtenção de prêmios relacionados à sua atividade funciojnal;

c) Apresentação de trabalho de sua autoria, que tenha sido submetido, aceito e aprovado por banca examinadora.

§ 2º - Para fins de promoção por merecimento, os títulos elencados nos itens III e IV deste artigo devem ser posteriores à entreda em exercício do membro nesta Instituição

Art. 9º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para a vaga, a ser elaborada pelo Conselho Superior, através de voto secreto, com os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 1º - Cada Conselheiro votará em três candidatos distintos, não podendo exercer o direito de voto aquele que estiver disputando a respectiva vaga.

§ 2º - Em caso de empate na composição da lista tríplice, o Conselho Superior realizará nova votação entre os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos. Caso persista o empate, caberá ao Defensor Público-Geral o voto de desempate.

§ 3º - Composta a lista tríplice, na qual deverão constar o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores, o Defensor Público-Geral anunciará incontinenti o nome do candidato por ele escolhido para o provimento da vaga.

§ 4º - É obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento

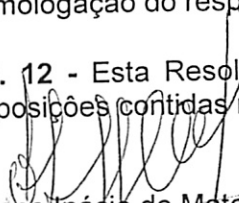


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

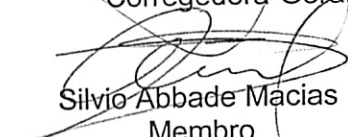
Art. 10 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 11 - As promoção produzirão seus efeitos a partir do dia da publicação da Homologação do respectivo processo.

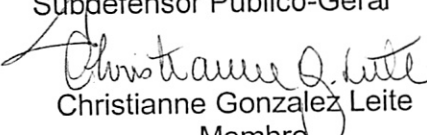
Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Resolução nº 02/2003, de 24 de setembro de 2003.


Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral


Alessandra Andréa Miglioranza
Corregedora-Geral


Sílvia Abbade Mácias
Membro


Ronnie Gabriel Garcia
Subdefensor Público-Geral


Christianne Gonzalez Leite
Membro